



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Resolução nº 04/2025. (PARECER Nº 28/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Resolução nº 04/2025, que "Dispõe sobre a criação do Concurso de Redação "João Pacífico" a ser realizado anualmente na Câmara Municipal de Cordeirópolis". Inteligência do art. 18 e inciso I, do art. 30, todos da CF/88 c/c §2º, do art. 217 do Regimento Interno do Legislativo Municipal e art. 59 da LOM. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa e efeitos internos. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 04/2025, de autoria do Vereador Diego Fabiano de Oliveira.

O Projeto de Resolução, que ora se aprecia (Projeto de Resolução nº 04/2025), "*Dispõe sobre a criação do Concurso de Redação "João Pacífico" a ser realizado anualmente na Câmara Municipal de Cordeirópolis*", como segue:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Cordeirópolis realizará anualmente o Concurso de Redação "João Pacífico".

Art. 2º Poderão participar deste concurso alunos do 4º ano do ensino fundamental das escolas públicas de Cordeirópolis.

§ 1º O tema do concurso, regulamento com categorias, critérios de julgamento e eventual premiação poderão ser criados por Comissão Temporária composta por membros da Secretaria de Educação em conjunto com a Escola Legislativa "Ana Paula Candido Tonin".

§ 2º Os temas poderão ter foco no interesse social e histórico, que suscitem o debate acerca de temas atuais e a contextualização do conhecimento.

§ 4º Poderão constar da Comissão Julgadora membros da:

I - Câmara Municipal de Cordeirópolis;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Cultura

Art. 5º As redações vencedoras poderão ser premiadas com certificados, podendo ser expostos nas dependências da Câmara Municipal e divulgados nos meios de comunicação oficiais.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar parcerias com entidades, instituições e empresas privadas para concessão de premiação.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de verba própria constante no orçamento vigente.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação".

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: **i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.**

O projeto de resolução em análise, regulamenta “*interna coporis*” o Concurso de Redação “João Pacífico” e tem como “*objetivo instituir um Concurso de Redação voltado aos alunos do 4º ano do ensino fundamental das escolas do município de Cordeirópolis. A iniciativa busca promover uma aproximação entre o Poder Legislativo e o ambiente escolar, incentivando o protagonismo infantil, a formação cidadã e o desenvolvimento de habilidades de leitura e escrita desde os primeiros anos da vida escolar. Por meio do concurso, pretende-se estabelecer uma parceria efetiva entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, fortalecendo a integração entre os setores públicos em prol da educação municipal. Esta ação conjunta contribuirá para a construção de uma cultura de cooperação institucional em benefício dos estudantes e da comunidade escolar como um todo. Além disso, o concurso de redação se apresenta como uma ferramenta pedagógica lúdica, que motiva os alunos a refletirem sobre temas importantes da realidade local, exercitando a criatividade, o senso crítico e o uso da linguagem escrita. Ao mesmo tempo, proporciona um momento de valorização dos talentos infantis e reconhecimento do esforço dos educadores. Ao incentivar o envolvimento das crianças com temas ligados à cidadania, ética, cultura e participação social, a proposta contribui para a formação de uma geração mais consciente, preparada para compreender o funcionamento dos poderes públicos e participar ativamente da construção de uma sociedade mais justa. Dessa forma, o Concurso de Redação nas escolas representa não apenas uma atividade pedagógica, mas um importante instrumento de diálogo entre o Legislativo e a população mais jovem, promovendo a educação para a cidadania desde a infância*”.

Quanto à competência, não há óbice à proposta, conforme dispõe o artigo 18 e inciso I, do art. 30, da Constituição Federal de 1988, respectivamente:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e inciso I, do art. 30, ambos da Constituição Federal bem como do inciso I, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios.

Quanto ao requisito, iniciativa (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Resolução nº 04/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, senão vejamos:



O inciso, V, do parágrafo 1º e 2º, do artigo 217, do Regimento Interno do legislativo municipal, prevê:

Art. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

V - organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos;

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III, do parágrafo anterior.

Já o artigo 59, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, estabelece que:

Art. 59 As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

b) resolução, de efeitos internos.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

De modo que, em sua substância, o projeto de resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Ademais, foi respeitada a iniciativa e a competência para a propositura deste Projeto de Resolução, visto que realizado por um vereador do legislativo municipal.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade da respectiva regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de resolução.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de resolução nº 04/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e incisos I do



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, visto que respeitado a forma da propositura, que objetiva a organização dos serviços administrativos "*interna corporis*" do legislativo municipal, conforme preceitua o inciso V, do art. 217, do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como o artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 05 de junho de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis